



6ª S.O. 2ª C.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 06 de março de 2012.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-036116/026/11

Representante: Reprint Ampere Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda. – ME.

Representado: Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 288/11, promovido pelo Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado da Secretaria de Estado da Saúde.

Advogados: Alexandre de Almeida Oliveira e Mauricio Nunes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos atos, decidiu julgar improcedente a representação em exame.

TC-025954/026/09

Conveniente: Secretaria de Saúde.

Conveniada: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Interveniente: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Gerenciada: Núcleo de Gestão Assistencial Santa Cruz – NGA Santa Cruz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário), Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitor Pró-Tempore UNIFESP), Flávio Faloppa (Diretor Presidente Interino - SPDM), Walter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Manna Albertoni e Ulysses Fagundes Neto (Reitores), Rubens Berfort Junior (Presidente) e Carlos Alberto G. Oliva (Diretor Financeiro).

Objeto: Operacionalização da gestão das atividades assistenciais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-04-07. Valor – R\$1.200.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 11-01-08. Termos de Aditamento celebrados em 05-01-09 e 03-12-09. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 16-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 15-05-10, e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação, nos termos constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032406/026/09

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretora Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 41 unidades habitacionais, tipologia TI24A c/3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Dolcinópolis “E”, na modalidade Auto Construção.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-09. Valor - R\$1.957.905,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-07-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000432/010/11

Convenente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$3.142.870,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consignando que a prestação de contas será tratada em autos específicos, cuidando o presente feito apenas do ajuste, decidiu julgar regular o Convênio, com recomendação.

TC-021426/026/11

Convenientes: Governo do Estado de São Paulo, através das Secretarias Estaduais de Economia e Planejamento e dos Transportes Metropolitanos, com a interveniência da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Paulo, através das Secretarias Municipais de Planejamento e dos Transportes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Serra (Governador do Estado de São Paulo), Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo), José Luiz Portella Pereira (Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo), José Jorge Fagali (Diretor Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ) e Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ).

Objeto: Viabilizar a implantação do prolongamento da Linha 2 – Verde: Expresso Tiradentes, mediante a cooperação técnica e financeira dos partícipes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-06-09. Valor – R\$1.940.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, em 09-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação.

TC-019620/026/11

Conveniente: Secretaria da Saúde, Secretaria de Saneamento e Energia e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde), Dilma Seli Pena (Secretária de saneamento e Energia) e Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Realização do “Programa Água Limpa”, mediante execução de projetos e obras de afastamento e de tratamento de esgoto sanitário no Município de Rancharia.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-04-10. Valor - R\$3.162.696,12.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consignando que a prestação de contas será tratada em autos específicos, cuidando o presente feito apenas do ajuste, decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação.

TC-038053/026/07

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.

Ordenadores da Despesa: Vera Fischer Pires de Campos (Coordenador de Saúde Substituto) e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Registro de preços de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em caráter excepcional.

Em Julgamento: Notas de empenho nº 00391 e nº 00514 emitidas em 06-06-08 e 13-08-08. Valores – R\$1.348.250,40 e R\$1.102.366,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as notas de empenho em exame, e legais as respectivas despesas.

TC-029403/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio SPAMB (Geotec Consultoria Ambiental Ltda. – Ambiente Brasil Engenharia Ltda. – P.TRAN Engenharia Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para apoio ao gerenciamento e gestão ambiental do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Mauá, abrangendo os seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

empreendimentos: Complexo Viário Jacu-Pêssego, Sistema Viário da Avenida dos Bandeirantes e a Nova Marginal Tiete – Trecho II – entre a Rodovia dos Bandeirantes e a Ponte do Tatuapé.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 21-01-11, 25-03-11 e 13-09-11.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º, 4º e 5º Termos Aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-041630/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente-T) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente-TB).

Objeto: Prestação de serviços de controle tecnológico e de qualidade em materiais, em solos, nas atividades de estrutura de concreto e seus constituintes, nas estruturas de concreto, nas obras de terra, no reaterro de valas e na pavimentação de solos, para a implantação do sistema Produtor de Água Mambu Branco.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 28-07-11.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-039155/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Carbochloro S/A Indústrias Químicas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Respondendo pela Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas).



6ª S.O. 2ª C.

Objeto: Fornecimento e transporte de cloro líquido a granel e em cilindros de 900 Kg para tratamento de água e estadia de carreta de 18.000 Kg de capacidade.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 26-10-11. Valor – R\$8.787.643,60.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato em exame, referente aos Lotes 2 e 3, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-021278/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Construtora Ferreira Guedes S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais na SP-345, Rodovia Prefeito Fábio Talarico, no trecho entre a divisa da 14ª Divisão Regional de Barretos DR-14 e o entroncamento com a SP-330, do Km 83,300 ao Km 122,670m – Lote 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 23-09-10, 01-11-10, 05-01-11, 11-03-11 e 10-05-11.

TC-021237/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Construtora Ferreira Guedes S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais na SP-345, Rodovia Prefeito Fábio Talarico, no trecho entre a divisa da 14ª Divisão Regional de Barretos DR-14 e o entroncamento com a SP-330, do Km 83,300 ao Km 122,670m – Lote 2.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 23-09-10, 01-11-10, 05-01-11, 11-03-11 e 10-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

aditamentos em apreço, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-026871/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 09-06-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes), Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento).

Objeto: Operacionalização do Acordo Oracle - PRO.00.5536, para a prestação de serviços de atualizações de licenças de software e suporte técnico (manutenção) de programas de computador de titularidade da Oracle Corporation para a PRODESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-07-10. Valor - R\$13.778.387,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº Pro.00.5882, e legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-034081/026/08

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Conveniada: CEDAP - Centro de Educação e Assessoria Popular.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento a adolescentes, inseridos nas medidas socioeducativas de internação e internação provisória, especificamente nas áreas de arte e cultura, garantindo seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, observadas as diretrizes e parâmetros contidos no Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrados em 31-07-09, 30-07-10, 01-02-11 e 01-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

TC-036754/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Ação Educativa – Centro de Educação e Assessoria Popular – CEDAP.

Responsável: Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Assunto: Prestação de contas – Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$291.217,35.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos n°s 170/09, 21/10, 6/11 e 13/11 (TC-034081/026/08), com recomendação, assim como regular a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93, quitando-se os responsáveis (TC-036754/026/10).

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000070/012/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo. Valor - R\$1.021.670,47. Prefeitura Municipal de Cajati. Valor - R\$433.153,99. Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia. Valor - R\$161.418,59. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado. Valor - R\$1.009.117,93. Prefeitura Municipal de Jacupiranga. Valor - R\$746.443,11. Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açú. Valor - R\$711.472,10. Prefeitura Municipal de Registro. Valor - R\$946.749,82. Prefeitura Municipal de Sete Barras. Valor - R\$434.534,02.

Responsável: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$5.464.560,03.

TC-000160/009/11

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Itu.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Cabreúva – Valor - R\$692.994,87. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu – Valor - R\$953.442,67. Prefeitura Municipal de Porto Feliz – Valor - R\$331.453,18. Prefeitura Municipal de Tietê – Valor - R\$369.440,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto – Valor - R\$935.800,00. Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

de Iperó – Valor - R\$219.477,51. Prefeitura Municipal de Boituva – Valor - R\$424.960,00. Prefeitura Municipal de Jumirim – Valor - R\$20.698,00. Prefeitura Municipal de Cerquilha – Valor - R\$40.608,58.

Responsável: Marilda Ludmila Bastetti Catalá Mendes (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.988.874,81.

TC-000282/007/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Responsável: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.090.320,38.

TC-000603/003/11

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – Valor - R\$225.488,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis – Valor - R\$132.262,55. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba – Valor - R\$291.482,30. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista – Valor - R\$567.600,00. Prefeitura Municipal de Piracaia – Valor - R\$312.907,65. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro – Valor - R\$548.951,31. Prefeitura Municipal de Tuiuti – Valor - R\$61.120,00. Prefeitura Municipal de Vargem – Valor - R\$181.640,00.

Responsável: Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.321.451,81.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Relator, juntado aos autos, com quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006034/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



6ª S.O. 2ª C.

Contratada: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho, José Martins Costa Filho e Sergio Rubens Barros (Engenheiros).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar nas escolas Terreno Jardim Pedra Branca e E.E. Profª Jacyra Moya Martins Carvalho.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-08-08 e 18-12-08. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 05-10-09, 21-11-08 e 10-09-10. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 17-11-10 e 14-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: TC-007684/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento (de 21-08-08 e 18-12-08), acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, assim como do procedimento de Sindicância.

TC-034762/026/06

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Betumarco & Magasan Construtora Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, sala de aula e reforma de prédio escolar, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na escola estadual Dr. Hélio Motta, no Jardim Olinda, nesta capital.

Responsáveis: Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o termo de recebimento provisório, o termo de recebimento definitivo e análise de prazo, o termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

encerramento das obrigações contratuais e o conseqüente ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, modificando-se a respeitável decisão recorrida para o fim de que seja apenas conhecido o termo de encerramento das obrigações contratuais.

TC-002722/026/07

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, nos exercícios de 2004 e 2005.

Responsáveis: Maria Aparecida de Almeida Souza Alves e Emília Maria Gaspar Tóvoli (Coordenadoras da Coordenadoria de Recursos Humanos da UNESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-08, que julgou irregulares as admissões de Rodolfo Lorenzato Patricio (Assistente Administrativo) e Daniel Ferreira Caldas (Técnico em Informática), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa às responsáveis, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e Edson César dos Santos Cabral.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a respeitável sentença de fls. 175/183, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão dos Srs. Rodolfo Lorenzato Patrício e Daniel Ferreira Caldas e, em conseqüência, cancelar a sanção pecuniária imposta às responsáveis.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001568/026/10

Interessado: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE – Escola de Engenharia de Lorena – EEL – Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Responsáveis: George Jackson de Moraes Rocha e Marcos Villela Barcza (Dirigentes).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001568/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino - FAPE, exercício de 2010, com ressalvas das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada, determinando à Fiscalização que verifique, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006739/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto da Habitação) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando sua gestão pela CDHU, para posterior repasse, por esta, aos municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, para concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-12-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em análise, ressaltando que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-002866/003/11

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: CPFL Comercialização Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora).



6ª S.O. 2ª C.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Comercialização de energia elétrica no período – 2012/2013 – Clientes Livres.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-10-11. Valor – R\$17.670.317,10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-007950/026/11

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM – Dirigente da UO).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Artêncio (Tenente Coronel PM – Dirigente da UGE).

Objeto: Contratação de obra de construção do CSM/MTel da PMESP, situado na Avenida Água Fria, 1923 – Tucuruvi – São Paulo/SP, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-01-11. Valor – R\$5.573.862,09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-020202/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: B2BR – Business To Business Informática do Brasil S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Fornecimento de licenças de uso de programas de computador com manutenção de titularidade Oracle Corporation.

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 03-10-11.

Advogados: José Paschoale Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação nº PRO. 02.5626 de 03-10-11.

TC-033993/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: DECOM- Microfilmagem e Informática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 01-12-10.

Homologação por: Reunião de Diretoria em 03-08-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Especialista Gerencial de Informática) e Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes).

Objeto: Serviços de microfilmagem nas dependências da PRODESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-09-11. Valor – R\$4.413.931,21.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

TC-023557/026/11

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Hidromar Indústria Química Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-04-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 26-05-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores) e Antonio Bolognesi (Diretor Presidente).

Objeto: Venda de um imóvel denominado de lote “N” com área de 6.382,378m² localizado na Rua Paulo Fontainha Geysler s/n, altura do Km 267 da Rodovia Cônego Rangoni (SP-55) – Bairro Vila Industrial, município de Cubatão – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel celebrado em 15-06-11. Valor – R\$1.990.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento particular de venda e compra de imóvel, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-034485/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saint-Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Teixeira (Superintendente da Unidade de Negócio Capivari/Jundiaí) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Fornecimento de tubos de ferro fundido K-7 (água) DN 600 mm a serem aplicados no município de Paulínia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-09-11. Valor – R\$2.971.475,20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-037557/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Guarujá Equipamentos para Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Maurício Cardoso Mateus (Departamento Administrativo e Financeiro Sul), Roberval Tavares de Souza (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente).

Objeto: Aquisição de Estação de Tratamento de Água Compacta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$4.300.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-037741/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Faiveley Transport do Brasil S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 31-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-10-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de disco de freio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-10-11. Valor – R\$3.971.640,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-004262/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 55 (cinquenta e cinco) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Itaberá “F”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor – R\$3.689.722,99.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 436/11, de 13-12-11, consignando que as prestações de contas da Prefeitura de Itaberá deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-041498/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).



6ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário de Educação, Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços para elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos, mão de obra, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 03-10-07. Valor – R\$5.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-10-08.

Advogados: Eliana dos Santos, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042769/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000256/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Contratada: Moysés Jued Neto – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 263.460 (duzentos e sessenta e três mil e quatrocentos e sessenta) litros de gasolina comum, 558.000 (quinhentos e cinquenta e oito mil) litros de óleo diesel e 151.500 (cento e cinquenta e hum mil e quinhentos) litros de álcool comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-11. Valor – R\$2.034.315,60.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-040316/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.



6ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rosana Cristina Major (Secretária de Comunicação Social).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Junior (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Cristina Major (Secretária de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação Social – SECOM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$3.879.765,12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a empresa A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda., e legais as despesas dele decorrentes.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1822/002/06 foi apregoada a presença do Dr. Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do processo.

TC-001822/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Tecnosig Tecnologia e Geoprocessamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Objeto: Elaboração de nova planta genérica de valores, atualização e complemento dos arquivos vetoriais com vistas no aperfeiçoamento e modernização da gestão tributária do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-06. Valor – R\$1.672.506,72. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 29-11-06 e 06-03-08.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti, Jeriel Biasioli, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Leandro Petrin e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a



6ª S.O. 2ª C.

pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000902/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nasser Marão Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-09. Valor – R\$3.562.250,57. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicadas no D.O.E. de 15-12-09 e 06-09-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Bruno Perandin de Melo, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-018809/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Cecchettini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchettini (Prefeito) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).

Objeto: Aquisição de 23.500 cestas básicas, em embalagem de papelão, contendo gêneros alimentícios de primeira qualidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$1.571.680,00. Termos Aditivos celebrados em 27-05-08, 01-08-08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

02-12-08 e 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-03-10.

Advogado: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os quatro termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a empresa Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda., e ilegais os atos de despesa, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput”, e 65, II, “d”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções nº 02/02, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, impor ao Sr. Marcio Cecchettini, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's.

TC-019022/026/08

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente).

Objeto: Fornecimento de vales-refeição.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$660.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-04-08. Termo de Retirratificação celebrado em 14-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 06-01-09 e 08-04-10.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Nilton Stachissini, Yuri Antonio Felix Miranda Ferreira, Marcelo Dayrell Vivas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para comunicação a este Tribunal sobre as providências adotadas para apurar eventuais responsabilidades.

TC-001941/026/10

Câmara Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Aparecido Pistori.

Acompanha: TC-001941/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Valparaíso, exercício de 2010, não se estendendo a presente decisão aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002133/026/10

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos de Oliveira.

Acompanha: TC-002133/126/10.

Advogado: Suzane Luzia da Silva Perin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Vera Cruz, exercício de 2010, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002237/026/10

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Francisco Pereira.

Advogado: Cláudia Renata da Silva.

Acompanha: TC-002237/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



6ª S.O. 2ª C.

julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2010, com recomendação à Origem e determinação à equipe de fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002288/026/10

Câmara Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Ricardo Cortez.

Acompanha: TC-002288/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse, exercício de 2010, não se estendendo a presente decisão aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002907/026/10

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Carlos Campos Rossi.

Acompanham: TC-002907/126/10 e Expedientes: TC-018916/026/11 e TC-005310/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pradópolis, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; o arquivamento apenas do expediente TC-18916/026/11 que acompanha os autos, devendo o protocolado sob nº 5310/026/12 retornar ao Gabinete do Relator, para as providências que se fizerem necessárias; e à fiscalização competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas e acompanhe, nos futuros roteiros, o desenlace da sindicância administrativa e do processo judicial que apuram os fatos relacionados à dívida ativa.

TC-002422/026/10

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Prefeito: José Roberto Rebelato.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-002422/126/10 e Expedientes: TC-001013/001/10 e TC-000669/001/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Bilac, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou seja oficiado ao Sr. Álvaro Roberto Ruas Teixeira, Promotor de Justiça de Bilac, encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia de fls. 29/35 do processo.

Caberá à fiscalização, em oportuna inspeção, certificar-se das medidas noticiadas.

TC-002486/026/10

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ocimar Polli.

Períodos: (01-01-10 a 25-07-10) e (15-08-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Luiz Sai.

Período: (26-07-10 a 14-08-10).

Advogados: Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-002486/126/10 e Expediente: TC-037487/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Itupeva, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações; o arquivamento do TC-37487/026/10, devendo, antes, ser emitido ofício ao subscritor da peça inaugural, encaminhando-lhe cópia da decisão; e à fiscalização que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

TC-002858/026/10

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Sérgio de Campos.



6ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-002858/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lagoinha, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A fiscalização, em ocasião oportuna, verificará as medidas noticiadas.

TC-001272/003/07

Embargante: Associação Esportiva Paulinense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia à Associação Esportiva Paulinense, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e Antônio Rubens Toretti (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-07-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, mantendo a determinação à entidade beneficiária quanto à devolução do numerário recebido, bem como a penalidade de multa ao Ex-Prefeito, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Jorge Berdasco Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000378/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Geraldo Rocha de Jesus (Presidente da Câmara à época) e Antonio Mauro de Souza (atual Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-11, que aplicou multa no valor de 1.000 UFESP's ao Sr. Antonio Mauro de Souza, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.



6ª S.O. 2ª C.

Advogados: Luciano Messias dos Santos, Marcelo Luiz Favretto, Ana Carolina Feracini Gimenes e outros.

Acompanha: TC-000378/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004438/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN.

Ordenador da Despesa: José Roberto Cardoso (Chefe do Departamento Administrativo Financeira/Infraestrutura).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Lygia Lira Pereira (Secretária de Saúde).

Objeto: Execução de serviços de limpeza técnica hospitalar, por processo de desinfecção ou descontaminação, em diversas Unidades de Saúde do Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditivo em exame.

TC-018113/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada/Cedente: Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Cessionária: Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio França e Tércio Garcia (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços públicos de coleta e limpeza urbana no município de São Vicente (serviços rotineiros e serviços não rotineiros).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 24-04-02, 24-03-03, 24-10-03, 18-08-04, 06-05-05, 24-04-06 e 02-08-06. Instrumento de Cessão. Termo de Recebimento Definitivo de 23-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-12-09.

Advogados: Denise Reis Bulbo, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Thiago Alves de Lima Rodrigues, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar: regulares o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, tomando conhecimento do Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações e irregulares a prorrogação de prazo objeto do 6º Termo, e o 7º Termo subsequente, porque irremediavelmente contagiado por extensão e acessoriedade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, nada opondo a que do Termo de Recebimento Definitivo se tome conhecimento.

TC-000983/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Viação Transbel Transportes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Objeto: Fretamento de ônibus, perua ou similar, visando o transporte municipal de alunos do ensino fundamental, envolvendo estradas pavimentadas e não pavimentadas, perfazendo aproximadamente 618.400 km/ano, sendo que 598.400 km se referem aproximadamente aos dias letivos de 2006 (200 dias letivos) e o restante de 20.000 Km aproximadamente se referem ao transporte de alunos para desfiles cívicos, passeios pedagógicos, teatro e outros eventos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-09-06, 26-12-06, 31-05-07, 03-01-08, 01-04-08, 27-08-08, 15-09-08, 09-12-08, 13-02-09, 03-07-09, 27-08-09 e 02-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rodrigo Franco de Toledo, Octavio Antonio Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, afetos ao contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Pirassununga e Viação Transbel Transportes Ltda., com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000750/006/08



6ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Betontest Comércio Consultoria e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Objeto: Elaboração de Projeto Hidráulico e Estrutural para a conclusão do alargamento e rebaixamento da calha do canal a jusante da confluência do Córrego dos Bagres, Cubatão e Espreado.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Nota de empenho nº 22709 de 28-12-06. Valor – R\$39.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-05-09 e 10-11-10.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Acompanha: Expediente: 002166/006/07.

TC-000751/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de abertura, drenagem, terraplanagem, pavimentação e recapeamento asfáltico, na avenida de acesso à nova ponte sobre o Córrego dos Bagres no Bairro Residencial Amazonas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 16-05-07. Valor – R\$604.730,44. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-05-09 e 10-11-10.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Acompanha: Expediente: 002166/006/07.

TC-000752/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Arcos Engenharia e Construções Civis Ltda.



6ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Construção de ponte sobre o Córrego dos Bagres, no retorno da Avenida Antonio Barbosa Filho.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-08-06. Valor – R\$490.520,48. Termos de Aditamento de 06-10-06 e 14-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-05-09 e 10-11-10.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Acompanha: Expediente: 002166/006/07.

TC-000753/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: FFC Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Construção de ponte de concreto na Avenida Antonio Barbosa Filho com a Rua Cuba.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 19-07-06. Valor – R\$106.747,05. Termo de Aditamento de 06-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-05-09 e 10-11-10.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Acompanha: Expediente: 002166/006/07.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002064/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: FutureKids do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de informática educativa, incluindo Projeto Pedagógico, Assessoria, Treinamento e Programas de Microinformática necessários à implantação de informática educacional na rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-06. Valor – R\$268.468,76. Termo Aditivo celebrado em 01-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 19-03-10 e 21-10-10.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Gabriela Silvério Palhuca, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Instrumento de Contrato e o Termo Aditivo decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, assim como impondo ao responsável multa no valor equivalente a multa de 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida norma.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000476/002/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Conveniada: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Ramos de Paula e Silva (Secretário de Saúde).

Objeto: Contratação de profissionais sob regime celetista, para atuação nos Programas de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde e outros que se fizerem necessários.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-09-06. Valor - R\$2.625.555,00. Termo Aditivo de 06-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 20-03-10.

Advogados: Danny Monteiro da Silva, Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

TC-000477/002/08



6ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI.

Responsáveis: Mário Ramos de Paula e Silva (Secretário de Saúde) e José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-03-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$764.399,11.

Advogados: Danny Monteiro da Silva, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

TC-000996/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI.

Responsáveis: Mário Ramos de Paula e Silva (Secretário de Saúde) e José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-03-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.961.371,86.

Advogados: Danny Monteiro da Silva, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000954/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Paranapanema.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: João Teixeira Filho.

Acompanham: TC-000954/126/09 e Expediente: TC-000945/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este



6ª S.O. 2ª C.

Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-002074/026/10

Câmara Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdir Aparecido Lopes.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha: TC-002074/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, exercício de 2010, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

TC-002667/026/10

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2010.

Prefeito: Maria Ruth Banholzer.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ricardo Martinelli de Paula e outros.

Acompanham: TC-002667/126/10 e Expedientes: TC-024304/026/11 e TC-031809/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapevi, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, e determinação à fiscalização competente.

TC-002730/026/10

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcelo de Souza Pécchio.

Advogado: Cristiano Roberto Scali.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Acompanham: TC-002730/126/10 e Expedientes: TCs-000100/005/10, 001234/005/10, 001468/005/10, 001622/005/10 e 001967/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Quatá, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003380/003/04

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e CSQ – Consultoria e Serviços de Qualidade em Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para modernização tecnológica da Prefeitura, através do desenvolvimento e implantação do Sistema Municipal de Recursos Humanos, da Rede de Informações Municipais e implantação do Sistema de Ponto Eletrônico, com fornecimento de equipamentos de informática e periféricos.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-10-08, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento à determinação deste Tribunal.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do da peça recursal como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para cancelar a multa imposta ao recorrente e excluir a determinação, decorrente da suposta inércia do responsável, de remessa de cópias à Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras medidas que o Relator originário entender cabíveis em razão da continuidade e/ou conclusão dos trabalhos da respectiva comissão processante da municipalidade.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000689/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.



6ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Danilo Soares Barbosa da Silva - ME, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais diversos.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000690/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e AMMEP – Associação dos Municípios da Média Paulista Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000691/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Injemar Injetoras Marília Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000694/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Reginaldo Ribeiro - ME, objetivando a aquisição de pães.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000695/004/10



6ª S.O. 2ª C.

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Casagrande & Gonçalves Lupércio Ltda. - ME, objetivando a aquisição de carne bovina, coxa e sobrecoxa de frango.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000696/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Marcelo José Ragazzi - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000697/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Sydenea Abib Ragazzi - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000698/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e José Aguinaldo Alcarde, objetivando a aquisição de material farmacológico.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000699/004/10



6ª S.O. 2ª C.

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Silvely Alves Kemp Severino - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000701/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Edson Barbosa Soares Silva Garça - ME, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais diversos.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000702/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Farmácia Flora Ativa Ltda. - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

TC-000703/004/10

Recorrente: João Ferreira Junior – Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Felipe Antonio Stopa Abib - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: João Ferreira Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao patamar de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800314/369/04

Recorrente: Werther Bergamo - Prefeito do Município de Piqueroibi.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Piqueroibi, para análise das despesas consideradas impróprias, no exercício de 2004.

Responsável: Werther Bergamo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-10, que julgou irregular a matéria, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Carlos Galli, Carlos Eduardo Cano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão combatida.

TC-004243/026/06

Recorrente: Instituto de Previdência de Santo André - Diretora Executiva - Glória Satoko Konno.

Assunto: Balanço geral das contas do Instituto de Previdência de Santo André, do exercício de 2006.

Responsáveis: Glória Satoko Konno (Diretora Executiva) e Wedson Pereira Stavarengo (Substituto Legal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 100 UFESPs, conforme artigo 104, incisos I e II, da referida Lei.

Advogados: Jorge Henrique Menneh, Maria Carolina Machado Botan e outros.

Acompanha: TC-004243/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com consequente manutenção do decreto de desaprovação das contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André, relativas ao exercício de 2006, e da pena pecuniária aplicada à dirigente.

TC-001024/007/08

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Prefeito Municipal de Roseira.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Roseira, no exercício de 2007.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-09, que julgou irregular a matéria e negou registro dos respectivos atos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Mirian Keiko Sanches e Keila Camargo Pinheiro Alves.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002201/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque à Associação Cultural, Educacional, Desportiva, Turística, Ambiental e de Lazer Brasital – ABRA, no exercício de 2007.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-09, que julgou irregular a aplicação do recurso repassado, impondo ao responsável pena de multa no valor de 300 UFESPs, nos termos artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da r. decisão de primeira instância.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000119/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridades que firmaram Instrumento(s): Erich Hetzl Junior e Diego De Nadai (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de material asfáltico, combustíveis e lubrificantes, à frota municipal de veículos e máquinas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-11-07, 07-01-08, 19-02-09, 20-05-09 e 17-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-05-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de 27-11-07, 07-01-08, 19-02-09, 20-05-09 e 17-07-09, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-002406/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução de obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros, no bairro Jardim Balneário Forest, no Município, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba – PCMC, com os valores das obras e serviços custeados parcialmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-06. Valor – R\$709.819,03. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-07-07, 17-02-09 e 06-04-10.

Advogados: Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias, Antonio Sergio Baptista, Claudia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar e por afronta aos preceitos legais citados no corpo do voto do Relator, aplicar ao Senhor Prefeito Responsável multa cujo valor, considerada a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, remetendo-lhe cópia da presente decisão e da Lei nº 1.192, de 06/09/2005, de Caraguatatuba (fls. 31/38).

TC-001426/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Damo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de escola municipal no Bairro do Cajuru.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: João Benedito Martins e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo, de 07-04-08, formalizado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, e seu respectivo ato ordenador de despesas.

TC-005931/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Transkomby Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theóphilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista e sem fornecimento de combustível, para transporte de pacientes, alunos e funcionários em serviço e documentos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 29-06-11.

Advogados: Pedro Tavares Maluf e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação de 29-06-11 (fls. 1501/1502), e legal o ato determinativo da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002189/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Paulo Cezar de Almeida (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços gerais em próprios municipais e em prédios municipais próprios, locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-09-07. Valor – R\$5.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-09.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Antonio Carlos Leonel Ferreira Junior, Andréia Maria Teixeira Varella Mariano, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001934/009/11, TC-023883/026/10 e TC-035892/026/09.

TC-028245/026/07

Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – SindusCon-SP.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 60/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame (TC-2189/009/07), e ilegais as despesas decorrentes, e, por consequência, procedente a representação (TC-28245/026/07), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa aos Responsáveis (Prefeito e Secretário de Obras), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 1500 UFESPs (Mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão e das correspondentes notas taquigráficas ao SINDUSCON-SP, na pessoa de seu representante legal, e ao Ministério Público, através de ofício dirigido ao E. Procurador Geral de Justiça, para ciência dos ilustres membros da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e da 3ª Promotoria de Justiça de Itapetininga e demais providências cabíveis.

Antes de passar-se à apreciação do TC-52/008/08 foi apregoada a presença do Dr. Francisco Corrêa de Camargo, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-000052/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita).

Objeto: Outorga de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$364.132.231,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-01-09 e 16-04-11.

Advogados: Antonio Roberto Navarrete, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri, Bruno Brandimarte Del Rio, Fernando Antonio Diattei e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Francisco Corrêa de Camargo.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Corrêa de Camargo, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1032/003/08 foi apregoada a presença do Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-001032/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: PLF Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações Compras e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica, gerenciamento de Plano Comunitário e serviços complementares, através do Plano Comunitário, no município de Valinhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-08. Valor – R\$1.784.023,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-03-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A defesa oral produzida pelo Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000399/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).



6ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-02-09. Valor – R\$1.540.959,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica do Tribunal, ciente, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000844/009/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), café da manhã e café simples, coletiva e industrial, para os funcionários desta autarquia municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-09. Valor – R\$1.573.524,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-02-10.

Advogados: Caroline Oliveira Souza, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e Lilian Pinheiro da Silva.

TC-014557/026/09

Representante: Sofia Farah Zavitsanos Vlahos.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Responsável: Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Assunto: Representação formulada contra edital de Concorrência nº 01/09, objetivando a contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), café da manhã e café simples, coletiva e industrial, para os funcionários da autarquia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-02-10.

Advogado: Caroline Oliveira Souza.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-844/009/09), e ilegais as despesas decorrentes, assim como parcialmente procedente a representação (TC-14557/026/09), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000192/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Objeto: Contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$3.900.268,07.

Acompanha: Expediente: TC-006707/026/11.

TC-044499/026/10

Representante: Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, representada por Carlos Guilherme Sichmann Heiffig.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 196/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos.

Acompanha: Expediente: TC-006707/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Contrato (TC-192/006/11), e legais as despesas decorrentes e, por consequência, improcedente a representação (TC-44499/026/10).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do decisório e das correspondentes notas taquigráficas ao Instituto CIVITAS por meio de ofício dirigido ao seu representante legal.

TC-000977/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Contratada: FCBA Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Francisco Bertoncetto Danieletto (Prefeito).

Objeto: Construção civil, para execução de obras de construção de 150 unidades habitacionais e de término de 02 unidades habitacionais já iniciadas, todas da tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no Conjunto Habitacional Bocaina G, localizado na Avenida Antonio de Souza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$6.665.011,78. Termos Aditivos celebrados em 19-07-10 e 10-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-06-11.

Advogados: Eleonora Maria Nigro Kurbhi e Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, e legais as despesas decorrentes, com recomendações.

Ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas em ordem a efetivar as recomendações consignadas pela Fiscalização.

TC-014763/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Promobom Autopass S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio Arroyo Valdebenito e Vitor K. Almeida Santos (Secretários de Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento de vales transportes intermunicipais CMT/BOM.

Em Julgamento: Apostilamento de 03-01-11. Termo de Aditamento celebrado em 06-10-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Aditamento nº 001-000501/10-DCC, de 06-10-11, e o Apostilamento de 03-01-11, e legal o ato ordenador da decorrente despesa, com recomendação.

TC-001963/026/10

Câmara Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Armando José Pires Beleze.

Acompanha: TC-001963/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001999/026/10

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Olício de Camargo.

Advogado: João Sardi Junior.

Acompanha: TC-001999/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gália, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002103/026/10

Câmara Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdir Verona.

Acompanha: TC-002103/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Câmara Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2010, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002502/026/10

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2010.

Prefeito: Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado: José Augusto Alegria.

Acompanha: TC-002502/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é efetuada.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das questões relacionadas no item 2.3 do referido voto.

A Fiscalização verificará, oportunamente, o atendimento das recomendações propostas e o anunciado pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002916/026/10

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: Vivian Valverde Corominas, José Alves de Oliveira, Sandra Regina Borges de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002916/126/10 e Expediente: TC-032285/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens apontados no voto do Relator, cuja regularização é recomendada.

A questão referente à implantação do “Projeto LEGO de Educação Tecnológica” (fl. 75) merece instrução complementar em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª S.O. 2ª C.

Determinou, ainda, complementando o atendimento ao expediente TC-32285/026/11(fl. 40), o encaminhamento a seu subscritor de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

A fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002921/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2010.

Prefeito: Odair Leal da Rocha Junior.

Advogados: André Nery Alves, Andréa Marcia Massud Iannicelli e outros.

Acompanham: TC-002921/126/10 e Expedientes: TCs-000496/007/10, 000497/007/10, 000661/007/10, 000676/007/10, 000681/007/10, 000870/007/10, 000871/007/10, 000881/007/10, 001084/007/10, 001285/007/10, 017020/026/10, 000627/007/11 e 000811/007/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens apontados no voto do Relator, cuja regularização é recomendada.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das despesas destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o expediente TC-17020/026/10 acompanhar o apartado que será formado; que os expedientes discriminados no referido voto e o processo acessório TC-2921/126/10 permaneçam apensados aos autos; que o expediente TC-681/007/10 passe a acompanhar o processo TC-1102/007/09, sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024001/026/06

Agravante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de fevereiro de 2012, que determinou o arquivamento dos autos, com remessa de cópia das decisões e notas taquigráficas ao DD. Ministério Público, para avaliação de possível dano ao erário e apuração de responsabilidades – contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto Integrar.

Advogado: Elisabete Fernandes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Samy Wurman

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.